SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261422 - AM (2026/0187190-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EDUARDO MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ORANDLE REDMAN AMBROSIO - AM010646
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ATENUANTE GENÉRICA E IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 231/STJ. *HABEAS CORPUS DE OFÍCIO*. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.
2. A defesa afirma ter fundamentado as teses nos arts. 157, 240, § 2º, e 244, todos do CPP; insiste na nulidade da busca veicular, na necessidade de alteração da pena de multa e no reconhecimento da confissão espontânea à luz da Súmula n. 545 do STJ; requer o provimento do agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, ou, alternativamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.
3.A decisão agravada não conheceu das teses de nulidade da busca veicular e de alteração da pena de multa por ausência de indicação dos dispositivos legais supostamente violados (Súmula n. 284/STF); manteve a orientação de impossibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal em razão de atenuante genérica (Súmula n. 231/STJ, em consonância com a Terceira Seção); e afastou a concessão de *habeas corpus* de ofício por inexistência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a ausência de indicação dos dispositivos legais federais violados impede o conhecimento, em recurso especial, das teses de nulidade da busca veicular e de alteração da pena de multa, por incidência da Súmula n. 284/STF; (ii) saber se a confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do CP, autoriza a redução da pena abaixo do mínimo legal, diante da Súmula n. 231/STJ; (iii) saber se, à luz dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP, é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício na hipótese; e (iv) saber se é possível suprir, em agravo

Documento eletrônico VDA59948871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:44
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: a6dc543f-67f6-419b-a3ef-04b18d16d49b

regimental, a deficiência de fundamentação existente no recurso especial, em face da preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

5. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados torna deficiente a fundamentação do recurso especial quanto às teses de nulidade da busca veicular e de alteração da pena de multa, atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF e impedindo o conhecimento.
6. A incidência de circunstância atenuante genérica não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula n. 231/STJ, cuja validade foi reafirmada pela Terceira Seção.
7. A concessão de *habeas corpus* de ofício depende de iniciativa do órgão julgador e pressupõe flagrante ilegalidade detectada, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP; inexistente tal situação, é inviável a ordem de ofício.
8. A tentativa de suprir, em sede de agravo regimental, a deficiência de fundamentação do recurso especial encontra óbice na preclusão consumativa, razão pela qual não se admite inovação para sanar vício originário.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A ausência de indicação dos dispositivos legais federais supostamente violados torna deficiente a fundamentação do recurso especial e impede o seu conhecimento, incidindo a Súmula n. 284/STF. 2. A circunstância atenuante genérica não autoriza a redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula n. 231/STJ. 3. A concessão de *habeas corpus* de ofício é ato de iniciativa do julgador e pressupõe flagrante ilegalidade, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP. 4. É inviável suprir, em agravo regimental, deficiência de fundamentação do recurso especial, por força da preclusão consumativa.
Dispositivos relevantes citados: STF, Súmula 284; STJ, Súmula 568; STJ, Súmula 231; CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 65, III, "d"; CP, art. 68; STF, Tema 158 (RE 597.270)
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.140.215/GO, Sexta Turma, j. 27.06.2023; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.093.101/SC, Quinta Turma, j. 06.03.2023; STJ, REsp 1.869.764/MS, REsp 2.052.085/TO e REsp 2.057.181/SE, Terceira Seção, j. 14.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.466.078/SP, Quinta Turma, j. 21.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.217.224/MG, Sexta Turma, j. 19.09.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59948871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:44
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: a6dc543f-67f6-419b-a3ef-04b18d16d49b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261422 - AM (2026/0187190-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EDUARDO MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ORANDLE REDMAN AMBROSIO - AM010646
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ATENUANTE GENÉRICA E IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 231/STJ. *HABEAS CORPUS DE OFÍCIO*. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

2. A defesa afirma ter fundamentado as teses nos arts. 157, 240, § 2º, e 244, todos do CPP; insiste na nulidade da busca veicular, na necessidade de alteração da pena de multa e no reconhecimento da confissão espontânea à luz da Súmula n. 545 do STJ; requer o provimento do agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, ou, alternativamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

3.A decisão agravada não conheceu das teses de nulidade da busca veicular e de alteração da pena de multa por ausência de indicação dos dispositivos legais supostamente violados (Súmula n. 284/STF); manteve a orientação de impossibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal em razão de atenuante genérica (Súmula n. 231/STJ, em consonância com a Terceira Seção); e afastou a concessão de *habeas corpus* de ofício por inexistência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a ausência de indicação dos dispositivos legais federais violados impede o conhecimento, em recurso especial, das teses de nulidade da busca veicular e de alteração da pena de multa, por incidência da

Documento eletrônico VDA59948876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:46
Código de Controle do Documento: 708a8fca-1ec4-452f-b9e0-15d84bf10e0b

Súmula n. 284/STF; (ii) saber se a confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do CP, autoriza a redução da pena abaixo do mínimo legal, diante da Súmula n. 231/STJ; (iii) saber se, à luz dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP, é cabível a concessão de *habeas corp*us de ofício na hipótese; e (iv) saber se é possível suprir, em agravo regimental, a deficiência de fundamentação existente no recurso especial, em face da preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

5. A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados torna deficiente a fundamentação do recurso especial quanto às teses de nulidade da busca veicular e de alteração da pena de multa, atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF e impedindo o conhecimento.

6. A incidência de circunstância atenuante genérica não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula n. 231/STJ, cuja validade foi reafirmada pela Terceira Seção.

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício depende de iniciativa do órgão julgador e pressupõe flagrante ilegalidade detectada, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP; inexistente tal situação, é inviável a ordem de ofício.

8. A tentativa de suprir, em sede de agravo regimental, a deficiência de fundamentação do recurso especial encontra óbice na preclusão consumativa, razão pela qual não se admite inovação para sanar vício originário.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de indicação dos dispositivos legais federais supostamente violados torna deficiente a fundamentação do recurso especial e impede o seu conhecimento, incidindo a Súmula n. 284/STF. 2. A circunstância atenuante genérica não autoriza a redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula n. 231/STJ. 3. A concessão de *habeas corpus* de ofício é ato de iniciativa do julgador e pressupõe flagrante ilegalidade, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP. 4. É inviável suprir, em agravo regimental, deficiência de fundamentação do recurso especial, por força da preclusão consumativa.

Dispositivos relevantes citados: STF, Súmula 284; STJ, Súmula 568; STJ, Súmula 231; CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 65, III, "d"; CP, art. 68; STF, Tema 158 (RE 597.270)

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.140.215/GO, Sexta Turma, j. 27.06.2023; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.093.101/SC, Quinta Turma, j. 06.03.2023; STJ, REsp 1.869.764/MS, REsp 2.052.085/TO e REsp 2.057.181/SE, Terceira Seção, j. 14.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.466.078/SP, Quinta Turma, j. 21.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.217.224/MG, Sexta Turma, j. 19.09.2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59948876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:46
Código de Controle do Documento: 708a8fca-1ec4-452f-b9e0-15d84bf10e0b

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO MARTINS OLIVEIRA contra decisão desta relatoria de fls. 1.259/1.265, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

A defesa sustenta que as teses recursais foram construídas com base nos arts. 157, 240, § 2º, e 244, todos do Código de Processo Penal - CPP, não incidindo, assim, o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Insiste, ainda, nas alegações de nulidade da busca veicular, de necessidade de se alterar a pena de multa e de reconhecimento da confissão espontânea, com base no disposto na Súmula n. 545 do STJ.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja dado provimento ao recurso especial. Alternativamente, pleiteia a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Não há argumentos capazes de afastar o contido no *decisum* agravado.

Como consignado, o recurso especial não merece conhecimento para as teses de nulidade da busca veicular e de alteração da pena de multa, porquanto a peça recursal não indica os correspondentes dispositivos legais violados, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF:

> *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A corroborar, precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ROUBO. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. MAUS ANTECEDENTES. DISPOSITIVO VIOLADO NÃO INDICADO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, hipótese ocorrida nos autos.*
>
> *2. A defesa alega ofensa ao art. 107, IX, do Código Penal, sob o argumento de que o recorrente faz jus ao perdão judicial, porquanto ficou paraplégico em decorrência do ferimento ocasionado pela arma de fogo disparada por*

Documento eletrônico VDA59948876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:46
Código de Controle do Documento: 708a8fca-1ec4-452f-b9e0-15d84bf10e0b

um Guarda Municipal no momento em que praticava o delito de roubo.

3. A aplicação do perdão judicial pelo magistrado, como causa de extinção da punibilidade do condenado, resulta da existência de circunstâncias expressamente determinadas em lei, nos termos do inciso IX do art. 107 do CP, não podendo referido instituto ser estendido, ainda que in bonam partem, às hipóteses não consagradas no texto legislativo.

4. No caso, além de não haver previsão legal para aplicação da causa extintiva da punibilidade para os condenados pelo crime de roubo, o reconhecimento do pleito de perdão judicial dependeria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

5. A defesa não indicou, com relação à alegada ausência de fundamentação idônea para valorar negativamente os antecedentes do réu, o dispositivo legal supostamente violado, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.140.215/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO, LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO, AMEAÇA E INCÊNDIO EM CASA HABITADA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO ART. 150, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - CP. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. QUALIFICADORA DO CRIME DE INCÊNDIO. CASA HABITADA OU, NO MÍNIMO, DESTINADA À HABITAÇÃO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REGIME INICIAL DE PENA. NÃO INDIC ADOS NO RECURSO ESPECIAL OS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal eventualmente violado implica em deficiência de fundamentação do recurso especial. Assim, incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, segundo a qual, "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.093.101/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Documento eletrônico VDA59948876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:46
Código de Controle do Documento: 708a8fca-1ec4-452f-b9e0-15d84bf10e0b

Já no que se refere à alegada violação ao art. 65, III, alínea "d", do CP o Tribunal de origem assim dispôs (grifos nossos):

> "***Na segunda fase, a magistrada sentenciante reconheceu expressamente a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, 'd', do CP). Contudo, em correta aplicação da jurisprudência consolidada, deixou de atenuar a pena, pois esta já se encontrava no patamar mínimo.***
>
> ***A matéria é objeto da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A incidência da . Este entendimento é circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" pacificamente seguido por esta Egrégia Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que as atenuantes não têm o condão de violar os limites mínimo e máximo abstratamente cominados pelo legislador para cada tipo penal.***
>
> *Ressalto, que apesar da Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça ter sido editada em 1999, em 2012 a própria Corte Especial ratificou tal enunciado, pacificando a orientação nele contida durante o julgamento do Recurso Especial n.º 1.1170.073/PR, o qual foi inclusive julgado sob o rito dos recursos repetitivos (STJ – R Esp 1117073/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, D Je 29/06/2012). A propósito, colaciono entendimento jurisprudencial recente do Superior Tribunal de Justiça, ratificando referido entendimento, in verbis: [...]*" (fl. 1.153)

O entendimento da origem é irretocável, porquanto se encontra em absoluta consonância com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte Superior.

Conforme é cediço, a Súmula n. 231 do STJ, segundo a qual "[a] *incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*", teve sua vigência mantida com a proclamação do resultado de julgamento dos REsps n. 1.869.764/MS, 2.052.085/TO e 2.057.181/SE pela Terceira Seção em 14/8/2024, nos termos da seguinte ementa (grifos nossos):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL.* ***PROPOSTA DE REVISÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE E IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL.*** *PRECEDENTE VINCULANTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 158. ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA DO SISTEMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO RESTRITA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA PROPORCIONALIDADE. INDISPONIBILIDADE JUDICIAL*

Documento eletrônico VDA59948876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:46
Código de Controle do Documento: 708a8fca-1ec4-452f-b9e0-15d84bf10e0b

DOS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO DA PENA. VALIDADE DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANTE A METODOLOGIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA INSTITUÍDA PELO CÓDIGO PENAL. INSTITUTOS DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA. REQUISITOS ESPECÍFICOS. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

I - Os Recursos Especiais n.º 1.869.764-MS, n.º 2.052.085-TO e n.º 2.057.181-SE foram afetados à Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça para reavaliação do enunciado da Súmula n.º 231 do STJ, que estabelece a impossibilidade de que a incidência de circunstância atenuante reduza a pena abaixo do mínimo legal. O relator propôs a superação do entendimento consolidado (overruling), com modulação de efeitos para evitar a modificação de decisões já transitadas em julgado.

II - Existem duas questões em discussão: (i) ante a existência do tema 158 da repercussão geral, avaliar se é possível a superação do entendimento enunciado pela Súmula n.º 231, STJ, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) examinar a (im)possibilidade de incidência de atenuante induzir pena abaixo do mínimo legal.

III - O precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral (RE n.º 597.270) estabelece, com eficácia vinculante, que a incidência de circunstância atenuante genérica não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, em respeito aos princípios constitucionais da reserva legal, da proporcionalidade e da individualização da pena.

IV - A função de uniformização jurisprudencial atribuída ao Superior Tribunal de Justiça não autoriza a revisão de tese fixada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, dado o caráter vinculante desses precedentes, em atenção à estabilidade, à integridade e à coerência do sistema de uniformização de precedentes.

V - Não se extrai da atuação do Supremo Tribunal Federal nenhum indicativo de que a Corte esteja inclinada a rever o Tema 158, o que impossibilita a aplicação do instituto do anticipatory overruling pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

VI - No plano judicial, a discricionariedade do magistrado deve respeitar os limites mínimos e máximos estabelecidos em lei, em conformidade com o princípio da reserva legal, que veda a modificação dos parâmetros previstos pelo legislador.

VII - O método trifásico de dosimetria da pena adotado pelo Código Penal (art. 68, CP) limita a discricionariedade judicial na segunda fase e impõe o respeito ao mínimo e máximo legal, de modo que as circunstâncias atenuantes não podem resultar em penas abaixo do mínimo abstratamente cominado pelo tipo penal.

VIII - A fixação de penas fora dos limites legais implicaria violação ao princípio da legalidade e usurpação da competência legislativa, o que comprometeria a separação de poderes e criaria um sistema de penas indeterminadas, incompatível com a segurança jurídica.

IX - O surgimento de institutos de justiça penal negociada, como a colaboração premiada e o acordo de não persecução penal, não justifica a revisão do entendimento da Súmula n.º 231, STJ, pois esses

Documento eletrônico VDA59948876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:46
Código de Controle do Documento: 708a8fca-1ec4-452f-b9e0-15d84bf10e0b

instrumentos possuem requisitos próprios e são aplicados em contextos específicos que não alteram a regra geral estabelecida para a dosimetria da pena.

Recursos especiais desprovidos.

Teses de julgamento: 1. A incidência de circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral. 2. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para revisar precedentes vinculantes fixados pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A circunstância atenuante não pode co*nduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.*

(REsp n. 1.869.764/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 18/9/2024.)

Outrossim, no tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

Com igual conclusão, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁF ICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.

Documento eletrônico VDA59948876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:46
Código de Controle do Documento: 708a8fca-1ec4-452f-b9e0-15d84bf10e0b

> *282/STF E 356/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes.*
>
> [...]
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Por fim, necessário ressaltar que a tentativa de suprir, em sede de agravo regimental, a deficiência de fundamentação existente no recurso especial encontra óbice na preclusão consumativa.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59948876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 18:26:46
Código de Controle do Documento: 708a8fca-1ec4-452f-b9e0-15d84bf10e0b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0187190-3

AgRg no AREsp 3.261.422 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07449838620228040001 7449838620228040001

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDUARDO MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ORANDLE REDMAN AMBROSIO - AM010646
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDUARDO MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ORANDLE REDMAN AMBROSIO - AM010646
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59845359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:15:42
Código de Controle do Documento: 42A2AE64-1839-4A43-96A8-6B1A756DB0BC